



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0054502-07.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP**
 Impetrado: **Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado de São Paulo**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Paulo Baccarat Filho

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP. impetrou mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Na inicial (fls. 02/28), afirmou: ser inconstitucional tanto a filiação obrigatória ao “IAMSPE” quanto a imposição de obrigação de custeio do sistema de saúde do Estado (IAMSPE), aos associados dela, impetrante, por contrariar o quanto previsto no inc. XX do art. 5º e no art. 149 da Constituição Federal. Pediu a determinação ao impetrado da obrigação de acolher pedido de imediata desfiliação do “IAMSPE”. Juntou documentos (fls. 29/189).

Foi deferida medida liminar (fls. 190/191).

Houve resposta. Citado (fls. 207/209), o impetrado prestou informações (fls. 196/205), na qual sustentou: em preliminar, faltar adequação à impetração, por atacar a lei em tese e por inexistir direito líquido e certo a lastrear o pleito; no mérito, ser de todos a obrigação de custeio da seguridade social (CF, arts. 194 e 201, inc. I). Pediu a denegação da ordem.

O Ministério Público opinou em favor da concessão da segurança (fls. 214/218).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

Esse, o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares dizem respeito ao próprio objeto da demanda e, portanto, com o mérito serão examinadas.

Vedada a imposição de filiação e de contribuição para o custeio da saúde dos associados da impetrante. A Constituição Federal, no inc. XX do art. 5º, impede a obrigatoriedade de associação e, no parágrafo único do art. 149, admite apenas a instituição de contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social. Neste passo, cumpre ressaltar a impossibilidade de se ampliar o alcance dessa contribuição, pois a própria Constituição Federal distingue o direito à saúde daqueles referentes à previdência e à assistência social, conforme se constata no Capítulo II do Título VIII da Carta. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado que, com precisão, definiu-a nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de determinar a cessação dos descontos realizados pelo IAMSPE, à razão de 2% dos vencimentos percebidos pelo servidor, consoante o disposto na Lei nº 2.815/1981, que alterou a redação do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970 – Prestação de assistência médica e hospitalar [de alto padrão] aos seus contribuintes e beneficiários – Compulsoriedade dos descontos – Afastamento – Exegese do disposto no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal – Precedentes jurisprudenciais – Apelação autárquica e reexame necessário não providos” (APELAÇÃO Nº 0240641-37.2009.8.26.0000).

Assim, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o imediato acolhimento de pedido de desfiliação formulado por associados da impetrante, com cessação, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

decorrência, das contribuições referentes à prestação de assistência médica e hospitalar, tornando definitiva a liminar deferida (fls. 190/191).

O impetrado deverá reembolsar eventuais despesas processuais, porque sucumbente.

Sem condenação em honorários.

Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 14 da Lei

12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013